



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 08/11/11

ITEM Nº 76

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

76 TC-000531/026/09

Prefeitura Municipal: Santo André.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Aidan Antônio Ravin.

Período(s): (01-01-09 a 26-07-09) e (01-08-09 a 31-12-09).

Substituto Legal: Vice-Prefeita - Dinah Kojuck Zekcer.

Período(s): (27-07-09 a 31-07-09).

Advogado(s): Niljanil Bueno Brasil, Wania Diniz Paradelo Marcello Bulgarelli, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek e outros.

Acompanha(m): TC-000531/126/09 e Expediente(s): TC-022465/026/09, TC-026414/026/09, TC-031186/026/09, TC-043803/026/09, TC-006361/026/11, TC-006743/026/11, TC-008876/026/11, TC-010936/026/11, TC-012220/026/11 e TC-012244/026/11.

Fiscalizada por: GDF-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

RELATÓRIO

Para a apreciação da Colenda Segunda Câmara trago as **contas anuais do Prefeito do Município de Santo André, exercício de 2009**, foco de trabalho de campo empreendido pela 5ª Diretoria de Fiscalização, que condensou faltas às fls.70/71 do correspondente laudo técnico.

Após notificação (fls.76), o responsável articulou resposta para as seguintes objeções:

ITEM 1.1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- Falta de quantificação das obras finalizadas e dos



novos serviços implantados;

Encaminha planilhas atinentes ao relatório de atividades do ano de 2009, elaborado pela Secretaria de Orçamento e Planejamento nas quais constam os quantitativos.

ITEM 2.1.3 - DÍVIDA ATIVA

- Baixo percentual de recebimento da Dívida Ativa em relação à média apurada pela Unidade de Fiscalização;

Em relação ao histórico dos últimos quatro exercícios, o ano de 2009 representou a segunda melhor arrecadação; no exercício de 2008, o resultado acima da média adveio do primeiro Programa de Recuperação de Créditos Municipais - PRCM, implantado pela Lei 9.044/2008, no qual parte significativa da Dívida Ativa foi renegociada e arrecadada. Também, em 2009, implantou um novo PRCM, que resultou em novas renegociações, cujos recebimentos só vieram a ser realizados em 2010; considera que não foi de melhor acerto o método empregado pela fiscalização para comparação de resultados, posto que os municípios fiscalizados pela unidade (Mongaguá, Ribeirão Pires, Santo André e Vargem Grande Paulista) possuem características diferenciadas no tocante a arrecadação de tributos.

ITEM 2.1.4 - MULTAS DE TRÂNSITO

- Ausência de contabilização na receita de multas de trânsito do valor retido ao FUNSET nos licenciamentos eletrônicos;

Tendo em vista o alerta quanto à necessidade de contabilização dos valores retidos automaticamente nos licenciamentos eletrônicos, informa que as providências necessárias estarão sendo tomadas a partir do exercício de 2011.

ITEM 2.1.6 - ROYALTIES

- Falta de utilização e aplicação financeira das receitas de Royalties;

A falta de aplicação não implica em irregularidade; justifica o fato na necessidade de projeto que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

defina a correta aplicação em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção do meio ambiente e saneamento básico, conforme restrição de utilização prevista na legislação vigente. Os saldos não foram aplicados no mercado financeiro no exercício de 2009 com base em decisão do Tribunal de Contas da União (CC nº 600.075/89-3) de 13.08.1991, contudo, a partir do exercício de 2010 os procedimentos foram alterados e passaram a ser investidos.

ITEM 2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO

Descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal;

Opõe-se às seguintes impugnações afetas a despesas com ensino:

- Restos a Pagar de 2009, não quitados até 31/01/2010 (R\$ 9.503.525,42):

as despesas inscritas em "Restos a Pagar" não permitiam liquidação em prazos tão exíguos, uma vez que parte das despesas decorre de investimentos em obras; os Restos a Pagar inscritos no encerramento de 2009 possuíam saldo financeiro para sua liquidação e pagamento; não houve razões que justificassem a glosa (cancelamentos ou desvio de recursos vinculados aos "restos"); a glosa deve ser reconsiderada, ante o fato de que as despesas foram pagas no decorrer de 2010.

- Educação de Jovens e Adultos do Centro Público de Formação Profissional (R\$7.635.767,82): os gastos com a Educação de Jovens e Adultos devem ser computados no ensino, nos termos do artigo 212 da CF; os Empenhos nºs 2300/2009 e 8036/2009, respectivamente nos valores de R\$113.476,60 e R\$2.471.551,67, foram pagos com recursos da fonte "5" - Convênio FNDE, os quais não compuseram os cálculos do ensino.

- Manutenção do Sabina - Parque do Conhecimento (R\$2.304.739,02): Com a atual gestão municipal, o SABINA passou a centralizar atividades pedagógicas



diferenciadas, no campo da Arte Musical, o projeto é realizado em parceria com a Associação dos Pioneiros e Incentivadores da Televisão Brasileira – Pró-TV, com aulas oferecidas diariamente; o projeto de iniciação em Ciências Físicas foi desenvolvido em parceria com a Associação dos Amigos da Estação Ciência. Por meio de atividades interativas e lúdicas, aludido projeto foi idealizado para compor o currículo de 4º e 5º ano do ensino fundamental, da rede municipal de Santo André, como meio de disseminar os conceitos de Física entre os alunos, de forma lúdica; as aulas do Projeto “Brinca Ciência” (iniciação em Física), desenvolvidas no laboratório do SABINA, foram realizadas diariamente, de segunda a sexta-feira, nos períodos da manhã e da tarde, para as turmas de 5º ano; todas as atividades foram glosadas, desconsiderando o fato de que os alunos da rede municipal participavam ativamente das aulas de música e de iniciação em Física desenvolvidas durante a semana no Laboratório Pedagógico do SABINA.

ITEM 2.2.3 - DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

- Falta de cumprimento da posição jurisprudencial deste Tribunal pelo não pagamento do mapa orçamentário de 2008 e 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores;

O entendimento não mais se coaduna com a nova sistemática jurídica aplicável para o pagamento dos precatórios em razão da entrada em vigor da Emenda Constitucional 62/2009, de 10/12/2009. Cita, ainda, que o “caput” do artigo 97 do ADCT suspende temporariamente, até a edição de Lei Complementar, a aplicação de diversos parágrafos do artigo 100 da CF, dentre eles o parágrafo 5º que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão no orçamento do ano seguinte dos mapas de pagamento emitidos pelos competentes tribunais do Poder Judiciário. Notícia a edição do Decreto 16.014, em 05 de março de 2010, complementado pelo Decreto 16.028 de 27 de abril de 2010, optando pelo pagamento dos precatórios através



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

do regime especial em atendimento ao prazo imposto pela Emenda Constitucional nº 62/09; os recursos previstos no orçamento do exercício de 2009, para pagamento de precatórios, não foram realocados para outras áreas, demais, vem depositando mensalmente as parcelas definidas pela EC 62/2009, desde janeiro/2010, totalizando R\$ 24.477.728,77.

ITEM 2.2.5 - OUTRAS DESPESAS

- Concessão de adiantamento a agentes políticos (cargo em comissão), o que contraria o artigo 68 da Lei Federal 4.320/64;

A lei fala, tão-somente, em entrega de numerário a servidor, sem fazer distinção; o termo "servidores" não deixou de incluir em seu conceito todos os agentes públicos, incluindo, assim, como servidores os agentes políticos, os estatutários, empregados públicos, temporários, inclusive os ocupantes de cargos em comissão.

ITEM 3.1 - CONCEDIDOS

- Transferência para entidades do Terceiro Setor de 10,03% maior que a média apurada pela Unidade de Fiscalização;

Contesta a metodologia adotada; na média são consideradas cidades de menor porte populacional e financeiro e com vocações que não podem ser comparadas, levando a um resultado equivocado. Com população até dez vezes maior que as outras componentes (Ribeirão Pires, Vargem Grande Paulista e Mongaguá), Santo André necessita de maior rede de inclusão social e serviços na área de educação e saúde proporcionais à grandeza da cidade. Ademais, abarca os serviços de saúde das pequenas cidades vizinhas como Mauá, Rio Grande da Serra e até mesmo Ribeirão Pires, possuindo a maior rede de saúde pública e o maior hospital público da região.

ITEM 3.1.1 - REMETIDOS AO TRIBUNAL

- Encaminhamento intempestivo de Termo de Parceria e Convênios;

O espaço temporal entre as datas de previsão e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetivo envio é mínimo, contudo, diz que "estão sendo tomadas as medidas necessárias com o fito de evitá-las no futuro".

ITEM 5.1 - CONTRATOS REMETIDOS AO TRIBUNAL

- Encaminhamento intempestivo de Contratos;

Esclarece que "à época, a Gerência de Contratos contava com acúmulo de serviços e uma estrutura aquém das necessidades, sendo que, posteriormente, houve substituição de alguns funcionários, bem como ampliação do número de colaboradores, a fim de estruturar e organizar devidamente o setor".

ITEM 7.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Admissão de pessoal para cargo em comissão que não possuem as atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que contraria o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

Diz que a problemática não é fruto da atual gestão. Menciona que de 1997 até 2004 houve a criação de cargos comissionados, que não se caracterizam como de assessoramento, direção e chefia, ou por vezes se tratam de cargos técnicos e profissionais, passíveis de provimento por concurso público, cuja matéria é objeto do Inquérito Civil no 06/1997 e do Termo Preliminar de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta. Informa que tão logo sejam adotadas as providências em caráter definitivo, será encaminhado respectivo Projeto de Lei ao Legislativo e comunicado a esta Corte de Contas.

ITEM 9 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Pendências antigas na conciliação bancária;

As medidas com vistas a sanar o ocorrido já foram adotadas e as irregularidades superadas, especialmente as relativas aos exercícios de 2006 e 2007.

- Falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante a ausência de inventário, o relatório aponta que *"Segundo nossos testes verificamos a correta adequação dos Almoxarifados e dos Bens Patrimoniais."*

ITEM 14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- **Relatório de atividades sem quantitativos das realizações;**
- **Encaminhamento intempestivo dos documentos, conforme itens 3.1.1 e 5.1 deste relatório;**

Reporta aos esclarecimentos constantes nos itens 1, 9 e 10.

- **Falta de encaminhamento dos Pareceres Conclusivos dos repasses às Entidades do Terceiro Setor;**

Atribui a ocorrência à complexidade que envolve a análise diante do volume de informações constantes dos respectivos processos de prestação de contas. Menciona a entrega de 80 pareceres conclusivos e ainda a previsão para que, nos próximos 30 dias, sejam liquidados os demais.

- **Atendimento das Recomendações desta Corte, referente aos exercícios de 2007 e 2008;**

Transcreve recomendações expedidas por este Tribunal nas contas dos exercícios anteriores e se reporta aos esclarecimentos prestados nos itens 2.2.3, 2.2.5 e 14 do relatório.

ITEM 15 - SISTEMA AUDESP

- **Encaminhamento intempestivo de informações ao sistema AUDESP;**
- **Utilização de históricos de forma genérica;**
- **Falta de detalhamento da dotação orçamentária quanto à Natureza da Despesa;**
- **Utilização genérica dos subelementos.**

Diz que o projeto ainda se encontra em fase de desenvolvimento e o próprio cronograma de recebimento de relatórios do exercício de 2009 sofreu alterações por parte do TCE-SP. Imputa a falha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

a problemas técnicos, especialmente na consolidação de suas Autarquias, Fundações e Câmara Municipal diante das *"diferenças de linguagens de programas que interferem na migração de dados"*.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	24,71%
DESPESAS COM FUNDEB	98,60%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	93,21%
DESPESAS COM PESSOAL	37,03%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	24,93%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,60%

No que toca à aplicação no ensino, o setor especializado, após ajustes¹, diz que o percentual destinado ao ensino básico correspondeu a **25,18%** das receitas resultantes de impostos cumprindo-se o artigo 212 da Constituição Federal.

Quanto ao FUNDEB, a municipalidade atendeu ao artigo 60, inciso XII, do ADCT, aplicando **93,21%** dos recursos no magistério. No que pertine ao total aplicado, consigna a utilização de **98,60%** até 31/12/2009, e o investimento da parcela diferida no primeiro trimestre de 2010, perfazendo a aplicação dos **100,00%**, nos moldes do § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

De sua parte, a Assessora que se manifestou às fls.180/185 entende superada a questão

¹ Reconsideração do montante de R\$ 2.585.028,27, impugnado a título de Educação de Jovens e Adultos do Centro Público de Formação Profissional, por corresponder à utilização de recursos adicionais; e Retorno do expurgo de R\$ 857.941,24, porque a importância foi aplicada no primeiro trimestre de 2010, em conformidade com o preceituado no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos precatórios em razão do decidido nos autos do TC-1974/026/08² e os demais defeitos não possuem gravidade o bastante para o comprometimento dos demonstrativos; logo, conclui pela emissão de parecer **favorável**. As manifestações da d. Chefia (*fls.* 186) e SDG (*fls.* 191/193) são orientadas, igualmente, para a emissão de parecer prévio **favorável**, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação.

Acompanham os presentes autos os seguintes expedientes:

- **TC-022.465/026/09** - Anônimo:

Considerada improcedente pela fiscalização.

- **TC-026.414/026/09** - O Exmº Procurador Geral de Justiça, Dr. Fernando Grella Vieira, encaminha Ofício PJCrim nº 147/09, referente a eventuais irregularidades praticadas pelo Executivo de Santo André. A matéria serviu de subsídio nos itens 3.1, 5.1 e 5.2 deste relatório.

- **TC-031.186/026/09** - O Vereador Tiago Nogueira comunica possíveis irregularidades no tocante à promulgação da Lei Municipal nº 9.121 de 31/03/2009, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa do município e criação de cargos comissionados e de funções gratificadas. O assunto serviu de subsídio à fiscalização no item 7.1 deste laudo.

- **TC-043.803/026/09** - Trata de Declaração prestada pelo Prefeito de Santo André para fins de contratação de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal e serviu de subsídios ao assunto tratado no item 12.2 do relatório.

Os expedientes TC-003.806/026/11, TC-006.361/026/11,

² Contas da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, exercício de 2008, Decisão do Tribunal Pleno de 23.03.2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-006.743/026/11, TC-008.876/026/11, TC-010.936/026/11, TC-012.220/026/11 e TC-012.244/026/11 tratam de ofícios encaminhados pelo Poder Judiciário (comunicando inadimplência do Prefeito de Santo André no que respeita ao pagamento de precatórios), protocolados após a inspeção "in loco" e que não constituíram objeto de comentários específicos no relatório das contas.

Deferida vista, o Responsável agregou **memoriais** de defesa (expediente TC-031594/026/09).

Em síntese, contesta os argumentos dos órgãos técnicos que ratificaram a glosa relativa às despesas para manutenção do SABINA Escola Parque do Conhecimento.

Argumenta que "tanto o fato de despesas idênticas terem sido glosadas em exercícios anteriores, como a utilização do espaço físico por pessoas estranhas aos alunos da rede pública de ensino, ainda que em conjunto, não podem fundamentar a glosa da quantia despendida pelo Poder Público para manutenção do SABINA Escola Parque do Conhecimento".

Adiante pondera que a análise dos gastos do setor somente a partir de atividades desenvolvidas dentro das salas de aulas e em determinados períodos "é atitude que não atende mais os anseios do desenvolvimento do processo educacional".

Também afirma que as despesas das escolas utilizadas aos finais de semana pelo Programa Escola da Família da Secretaria de Estado da Educação não deixaram de compor os percentuais de aplicação no ensino dos respectivos municípios.

Logo, o fato de ser utilizado por público visitante, bem como por escolas particulares e de outros municípios não seria suficiente para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

descaracterização das atividades educacionais desenvolvidas pelos alunos do município de Santo André.

O presente processo constou dos trabalhos da e. Segunda Câmara de 27.09.11 ocasião em que foi retirado de pauta para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2006 - TC 3400/026/06 - desfavorável;
Exercício de 2007 - TC 2537/026/07 - desfavorável;
Exercício de 2008 - TC 2066/026/08 - desfavorável.

É o relatório.

GCECR
MTM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,18%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	93,21%
DESPESAS COM PESSOAL	37,03%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	24,93%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,60%

O laudo técnico indica insuficiente aplicação no ensino global, eis que a despesa limitou-se a **24,71%** da receita resultante de impostos.

A pretensão de afastamento da glosa efetuada pela fiscalização (Restos a Pagar não quitados até 31.01.10) não deve prosperar posto que não encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal (validação dos Restos a Pagar quitados até 31 de janeiro do exercício seguinte ao examinado).

Da mesma forma, não devem ser apropriados no setor as despesas com manutenção da SABINA – Escola Parque do Conhecimento na medida em que reiteradamente rejeitadas por este Tribunal³ no cálculo da aplicação.

³ Exercícios de 2003 a 2008, todas transitadas em julgado;
TC-002537/026/07 – contas anuais de 2007 – Relator – e. Conselheiro Robson Marinho – *“É importante frisar, inclusive, no que tange à não aplicação de recursos no ensino, que o próprio site do Município disponibilizado na Internet, divulga que:*
– a “Sabina Escola Parque do Conhecimento” atende ao público em geral;
– ao munícipe é oferecido um espaço agradável, denominado CESA, “com pista de caminhada, área de convivência, piscina e quadra esportiva, onde ele pode desenvolver atividades esportivas, de arte, cultura e lazer”;
(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste particular, ressentem-se ainda os autos de irrefragável prova de que as atividades desenvolvidas no SABINA Escola Parque do Conhecimento de fato beneficiaram alunos da rede municipal⁴ de Santo André. Portanto, tais despesas não podem integrar o conjunto de ações voltadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma preconizada no *caput* do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB.

Pertinente, ainda, a exclusão dos gastos na Educação de Jovens e Adultos do Centro Público de Formação Profissional porque conforme detalhada análise da assessoria técnica, as justificativas não dão respaldo à alegação de que em tais unidades não são oferecidos cursos profissionalizantes (*fls. 174/175*).

Entretanto, aceito o argumento atinente a glosas de empenhos⁵ pagos com recursos do convênio FNDE - PROJOVEM, porque não incluídos no *cômputo*⁶.

*Vê-se, portanto, o acerto da exclusão das despesas concernentes a essas entidades do *cômputo* do dispêndio da educação, uma vez que resta assim demonstrado que seus respectivos programas não estão direcionados exclusivamente aos frequentadores dos cursos de educação básica".*

TC-002066/026/08 - Contas anuais de 2008 - Relator: Conselheiro Renato Martins Costa - "Com relação ao ensino, mantenho o percentual de 22,86%, pois são corretas as glosas efetuadas pela Fiscalização. De fato, as despesas com a Escola Experimental Sabina, Centros Educacionais de Santo André/CESA's, Educação de Jovens e Adultos e contratação de pessoa jurídica para desenvolvimento de atividades sócio-culturais não se coadunam com a classificação de gastos de manutenção e desenvolvimento do ensino básico e não devem ser computadas no ensino".

⁴ Responsável reconhece que as instalações do Parque atendem não só aos alunos do município, como também os alunos de escolas particulares e de outros municípios, bem como nos finais de semana mediante o pagamento de ingressos;

⁵ N°s. 2300/2009 e 8036/2009 no valor de R\$ 113.476,60 e R\$ 2.471.551,67, respectivamente;

⁶ Conforme registro às *fls. 532* do Anexo III;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, retornando o montante das receitas adicionais (R\$ 2.585.028,27) e também o valor excluído pela fiscalização como "Fundeb retido e não aplicado", eis que se trata da própria parcela diferida, aplicada no 1º trimestre de 2010, o investimento no setor atinge o equivalente **25,18%**⁷ da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo-se, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **93,21%** foram aplicados com profissionais do magistério e o montante disponível integralmente utilizado ao final do exercício, cumprindo-se a disposição do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07⁸.

Deu-se também atendimento ao artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a aplicação de **24,93%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

⁷ Total de Receitas de Impostos	R\$ 736.500.904,62
Montante apurado pela fiscalização	R\$ 181.996.781,90
(+) Despesas pagas c/ recursos adicionais	R\$ 2.585.028,27
(+) Despesas do Fundeb aplicado no 1º trim.	R\$ 857.941,24
Aplicação total	R\$ 185.439.751,41
	25,18%

⁸ Artigo 21 - Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º...

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Executivo Municipal arrecadou receitas de multas de trânsito (R\$ 25.100.263,92) e respeitou o artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97.

Recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE foram investidos na forma determinada pelos artigos 1º-A e 1º-B da Lei 10.336, de 2001.

Quanto aos Royalties do Petróleo, Xisto Betuminoso e do Gás Natural e de outros royalties (recursos hídricos para geração de energia), a Administração deixou de utilizar, no curso do exercício, as receitas correspondentes que, ao final do exercício, importavam R\$ 329.300,21 e R\$ 98.655,83, respectivamente.

Neste caso, ao deixar a receita em conta vinculada não incorreu o Responsável em irregularidade, pois não há obrigatoriedade de que tais recursos sejam aplicados no próprio exercício. Demais, o interessado anuncia a elaboração de projeto para emprego do numerário em finalidade prevista na legislação, além de investimento dos recursos já depositados em conta vinculada; logo, determino acompanhamento das providências noticiadas por ocasião da próxima fiscalização no município.

Embora a equipe técnica anote descumprimento da posição jurisprudencial deste Tribunal no que tange à quitação de débitos judiciais⁹, o Superior Colegiado, em sessão de 23.03.2011, acolhendo o voto do eminente Conselheiro

Exercícios	2008	2009		
Receita Corrente Líquida	1.201.814.792,42	1.161.637.852,38	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios:			492.408.748,13	40,97%
Mapas / Ofícios apresentados em 2008 (*)			1.178.704,34	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (**)			176.246,77	
10% advindo do saldo anterior			49.240.874,81	
Valor mínimo que deveria ser pago em			50.595.825,92	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em			365.147,96	
Insuficiência no pagamento de débitos judiciais, da ordem de:			50.230.677,96	
⁹ Saldo de precatórios para o exercício seguinte			524.791.876,56	45,18%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Antonio Roque Citadini, relator do TC-1974/026/08, decidiu pela aplicação imediata dos efeitos da Emenda Constitucional nº 62/09 aos processos pendentes de apreciação, estabelecendo-se nova diretriz para o exame da matéria, com acolhimento tanto dos títulos judiciais vencidos como dos emitidos durante sua vigência, excetuados os precatórios de baixa monta.

No caso, o Executivo de Santo André quitou os requisitórios de baixa monta incidentes no exercício de 2009¹⁰ e a Autoridade noticia opção por quitação dos débitos na modalidade "Regime Especial", depositando mensalmente em conta especial o valor equivalente ao percentual de sua receita corrente líquida, que no exercício de 2010 alcançou o montante de R\$ 24.477.728,77.

Laudo técnico indica a ocorrência de superávit orçamentário na ordem de **0,60%** (R\$ 5.544.304,72). O resultado financeiro contou com aumento de **11,51%** em relação ao exercício anterior (2008 = R\$ 128.353.531,20, 2009 = R\$ 143.131.597,72); demais, o relatório indica acréscimo da situação patrimonial em vista do superávit econômico verificado¹¹.

O Executivo não excedeu ao limite de despesas com pessoal disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00, pois elas atingiram **37,03%** da receita corrente líquida; extrai-se ainda das peças que a remuneração do Prefeito e vice-Prefeito foi regularmente processada¹².

¹⁰ Conforme fls. 706/709 do Anexo IV;

¹¹ Resultados	2008	2009
Econômico	R\$ 4.288.003,96	R\$ 167.564.270,30
Patrimonial	R\$ 572.043.991,69	R\$ 739.608.261,99

¹² Os subsídios foram fixados pela Lei Municipal nº 9.077, de 30/09/2008, com reajuste de 4,50% a partir de 01/05/2009;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto aos encargos sociais a equipe técnica constatou recolhimentos ao INSS e FGTS. Já com relação ao PASEP, a dependência de Inspeção informa que o Executivo aguarda pedido de parcelamento¹³, assunto que deverá abordado em próxima fiscalização no município.

Repasse à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

De outro norte, sem embargo de a gestão em exame nestes autos haver, em linhas gerais, obtido bons resultados no que respeita aos aspectos ordinariamente considerados de maior relevância para a prestação de contas das Administrações Financeiras Municipais, tais como aplicação no ensino, gastos com pessoal, despesas com saúde, dentre outros, impende observar que a dependência de fiscalização registrou amplo conjunto de falhas de considerável gravidade, consubstanciado em descuido com a cobrança da dívida ativa (ITEM 2.1.3 - DÍVIDA ATIVA), excessiva transferência de recursos a entidades do terceiro setor, cujo procedimento se agrava ante a entrega parcial e intempestiva dos pareceres conclusivos (ITEM 3.1 - CONCEDIDOS e ITEM 14 - ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL), diversas admissões para cargos em comissão¹⁴ cujas atribuições dos contratados não encontram abrigo no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal (ITEM 7.1 - QUADRO DE PESSOAL), pendências na conciliação bancária (ITEM 9 - TESOURARIA) e outras impropriedades não satisfatoriamente justificadas pela origem, tudo a merecer severa recomendação.

¹³ Autorizado pela Lei Federal nº 11.941/2009, em virtude da desistência do mandado de segurança nº 2000.61.0016456-3, que tramitava na 22ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo;

¹⁴ Agente Administrativo I e II (79), Assistente Administrativo II e III (9), Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte (6) e jornalista (5);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestas circunstâncias, meu voto propõe que a E. Segunda Câmara emita **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Santo André, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM